



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.002907/91-01

Sessão de : 08 de julho de 1993
Recurso nº: 89.615
Recorrente: RADIO CITY LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

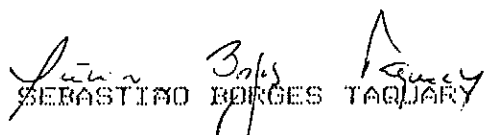
ACORDÃO Nº 203-00.603

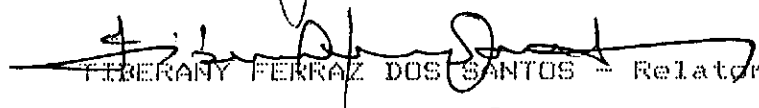
PIS/FATURAMENTO - Imposição fiscal lastreada em prova emprestada, elaborada por outro poder tributante, sem, contudo, ser plenamente confirmada em sua materialidade pelo agente fiscal de tributos federais autuante, é de ser repelida, por não constituir em elemento capaz e cabal para formar a convicção do julgador. Recurso provido integralmente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO CITY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


FITERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002907/91-01
Recurso Nº: 89.615
Acórdão Nº: 203-00.603
Recorrente: RADIO CITY LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa de origem não-comprovada e falta de registro de vendas ocorridos no ano de 1985, conforme levantamento efetuado pelo fisco estadual, não-contestado e pago oportunamente.

Impugnando o feito (fls. 08), solicitando o sobrestamento do julgamento do presente àquele que lhe deu origem e ratificando o inteiro teor do arrazoado da reclamação do auto de origem.

Anexada por cópia às fls. 11 a informação fiscal constante do processo-matriz, na qual o autor do feito propõe a realização de Diligência na empresa.

Conforme Termo de Diligência (cópia) constante às fls. 12, o fiscal atuante propôs a continuidade da cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão (fls. 18/22):

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A recorrente interpôs recurso de fls. 25, vinculando a decisão do presente ao que for determinado no processo principal.

As fls. 29, consta Despacho do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, baixando o processo em Diligência à repartição de origem para que fosse anexada cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes para esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002907/91-01
Acórdão nº 203-00.603

Em atendimento, foram anexadas as cópias dos documentos solicitados às fls. 30/36.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002907/91-01
Acórdão nº 203-00.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

A precariedade de documentos e de provas e até a singeleza das razões de defesa saltam aos olhos destes autos.

A peça fiscal de fls. 05 informa ter-se detectado ocorrência de omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa de origem incomprovada e falta de registros de vendas, conforme levantamento elaborado pela fiscalização estadual. Destaca-se nessa peça de fls. 05 o valor tributável de Cr\$ 444.105.000. O agente fiscal atuante, às fls. 11, propõe as diligências no estabelecimento, "...a fim de verificar-se a procedência quanto à negação dos fatos que deram ensejo à autuação," concluindo após (fls. 12), a existência de suprimentos de caixa no valor de Cr\$ 425.000.000,00, "permanecendo entretanto a tributação sobre o valor de Cr\$ 19.000.000,00, relativo à omissão de receita operacional,..."(sic).

Depreende-se, destarte, ter origem a presente exigência em prova emprestada do fisco estadual, a qual, entretanto, sequer sua peça vestibular, o referido auto de infração, não veio ao bojo destes autos.

Por outro lado, as informações fiscais, bem como os valores destacados nas peças de fls. 05, 11 e 12 são contraditórios e conflitantes.

Ademais, até mesmo a decisão nomocrática é lacônica e, data venia, frágil, porque embasada em argumentos, elementos e provas inexistentes no processo.

Enfim, tenho para mim que a acusação tal como posta, baseada em prova emprestada do fisco estadual, a qual não veio aos autos, mas podem convencer o julgador, mesmo porque, como sabido, a prova emprestada na qual procurou escorar-se a fiscalização federal constitui mero indício, ou até o denominado "início de prova", que, tanto um quanto outro, requerem provas verdadeiras, reais e autênticas, que os sustentem.

Ora, na ausência de provas convincentes, de documentos próprios a tanto e de coerência entre fatos e valores, não há como se aceitar a imposição fiscal, por sua própria fragilidade.

Am
Aliás, verifica-se às fls. que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002907/91-01

Acórdão nº 203-00.603

10.580-002.905/91-78, relativo ao IRPJ, o qual, pelo que se depreende de seu respectivo relatório, veio bem melhor instruído que o presente, ainda assim, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte.

E o faço também, comungando do mesmo entendimento proferido no voto de lavra da Dra. Ursula Hansen, relatora naqueles anos, para dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS